



Número: **0600474-26.2024.6.16.0098**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **21/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação n.º 0600474-26.2024.6.16.0098, que confirmou a liminar de id. 125296599 e julgou procedente a presente representação, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irregularidade da propaganda eleitoral objeto destes autos, realizada por Diogo Senko Verli, em desacordo com os artigos 9º-C e 27, § 1º, ambos da Resolução n. 23.610/19. Em atenção à fundamentação anteriormente consignada, arbitrou multa em desfavor da parte representada Diogo Senko Verli no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97. (Representação Eleitoral por Propaganda Irregular C/C Pedido de Tutela Antecipada de Urgência ajuizada pelo Continuidade, Conhecimento, Experiência [PP/MDB/Federação Brasil dá Esperança - Fé Brasil(PT/PC do B/PV)/PSD] - Juranda - PR, face de Diogo Senko Verli. Alegou a parte representante, que a parte representada publicou informações inverídicas (fake news), em suas redes sociais mantidas nas plataformas Instagram e Facebook, com o intuito de induzir os eleitores do Município de Juranda ao erro e desequilibrar a disputa eleitoral; JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 21/11/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX).RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIOGO SENKO VERLI (RECORRENTE)	ANA ELIZA PERRI DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO CLAUDINO D ALECIO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DIOGO SENKO VERLI PREFEITO (RECORRENTE)	ANA ELIZA PERRI DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO CLAUDINO D ALECIO (ADVOGADO)
CONTINUIDADE, CONHECIMENTO, EXPERIENCIQ [PP/MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - JURANDA - PR (RECORRIDO)	ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (ADVOGADO) BRUNO SOLER PAULQUI (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
	Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319292	19/12/2024 13:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.040

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600474-26.2024.6.16.0098 – Juranda – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DIOGO SENKO VERLI PREFEITO

ADVOGADO: ANA ELIZA PERRI DA SILVA - OAB/PR123287

ADVOGADO: BRUNO CLAUDINO D ALECIO - OAB/PR72977

RECORRENTE: DIOGO SENKO VERLI

ADVOGADO: ANA ELIZA PERRI DA SILVA - OAB/PR123287

ADVOGADO: BRUNO CLAUDINO D ALECIO - OAB/PR72977

RECORRIDO: CONTINUIDADE, CONHECIMENTO, EXPERIENCIQ [PP/MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - JURANDA - PR

ADVOGADO: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS - OAB/PR74160-A

ADVOGADO: BRUNO SOLER PAULQUI - OAB/PR108296

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL.
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. INFORMAÇÃO
DESCONTEXTUALIZADA. MULTA
APLICADA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Proposta representação eleitoral pela Coligação “Continuidade, Conhecimento e Experiência” contra Diogo Senko Verli por veiculação de propaganda irregular em redes sociais, com pedido liminar para exclusão das publicações e aplicação de multa.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 15:05:03

Número do documento: 24121913105435900000043265659

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913105435900000043265659>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 19/12/2024 13:10:54

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente a representação, determinando a exclusão das publicações e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 ao representado.

3. No recurso eleitoral, o recorrente alegou inexistência de propaganda irregular, afirmando que a informação veiculada era amparada por parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que não houve desinformação ou intenção de calúnia, injúria ou difamação.

4. A recorrida sustentou que a publicação descontextualizou os dados para transmitir uma mensagem enganosa e negativa, prejudicando a imagem da candidata Joelma.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a divulgação dos dados em questão configura propaganda eleitoral irregular por veiculação de informação descontextualizada;

(ii) saber se a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 foi adequada ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A liberdade de expressão no contexto eleitoral não é absoluta, podendo ser restringida em casos de veiculação de informações descontextualizadas que induzam o eleitor em erro e comprometam a lisura do processo eleitoral.

7. No caso, os dados divulgados, ainda que autênticos, foram descontextualizados pelo recorrente, gerando uma percepção distorcida da gestão municipal e prejudicando a imagem da candidata Joelma, o que extrapola a crítica política legítima.

8. O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 prevê sanções para propaganda eleitoral irregular na internet, especialmente em situações que envolvam disseminação de desinformação.

9. Precedentes do TSE reconhecem a possibilidade de aplicação de multa em

casos de informações descontextualizadas ou distorcidas, que configuram abuso da liberdade de expressão com prejuízo à normalidade do processo eleitoral.

10. A sentença de origem aplicou corretamente a multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente, considerando o potencial lesivo da publicação à integridade do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

12. Tese de julgamento: "A divulgação de informações autênticas, mas descontextualizadas e distorcidas, com potencial de desinformar o eleitorado e macular a imagem de candidato, caracteriza propaganda eleitoral irregular, justificando a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, arts. 45, § 2º, e 57-D.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-A, 22, e 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Rp nº 0601754-50, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 28/03/2023.

TSE, Rp nº 060180731, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 27/10/2023.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/12/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 15:05:03

Número do documento: 24121913105435900000043265659

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913105435900000043265659>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 19/12/2024 13:10:54

RELATÓRIO

Na origem foi proposta Representação Eleitoral, com pedido liminar para a concessão de tutela de urgência, pela Coligação “Continuidade, Conhecimento, Experiência (PP/MDB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV/PSD)” em face de Diogo Senko Verli, por veiculação de propaganda eleitoral irregular em suas páginas das redes sociais Instagram e Facebook.(id. 44211549)

O Juízo Eleitoral de primeiro grau concedeu a tutela requerida aos pedidos elaborados, determinando a retirada das publicações combatidas no perfil do representando, na rede social Instagram e Facebook, a partir da citação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97. id. 44211555.

O Representado apresentou contestação, informando que o índice divulgado na publicação objeto da representação não é inverídico, sendo atribuído à administração municipal de Juranda em Parecer Prévio n. 140/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo n.º 195347/23 de Prestação de Contas Anual referente ao Exercício 2022 da atual gestão da prefeita Leila. Expressa que o representado cumpriu todas as exigências da lei eleitoral, pois a informação veiculada em suas redes sociais está amparada em parecer emitido pelo TCE/PR, não sendo em nenhum momento usada desinformação com intuito calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico, procedendo ainda a remoção das postagens em fiel cumprimento à decisão liminar proferida. Afirma que o objetivo primordial da legislação eleitoral é assegurar a igualdade de condições entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral, aspectos que não foram comprometidos no presente caso, não se justificando, dessa forma, a aplicação da multa prevista, uma vez que a irregularidade apontada não existe. Por fim, aduz a revogação da liminar, já que agiu em conformidade com as disposições legais e ordem judicial, mas que a referida decisão impede a parte representada de divulgar conteúdo de mesmo tipo ou informação. (id. 44211559).

Sobreveio a r. sentença, id. 44211569 e, de início, o MM. Juiz determinou a manutenção dos pedidos de retirada das publicações e respectiva exclusão dos vídeos em suas redes sociais, imputando a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Houve a interposição do presente recurso eleitoral, id. 44211578, em que o representado aduz que a sentença deve ser reformada, pois não há existência de propaganda eleitoral irregular, já que o índice divulgado na publicação objeto da representação não é inverídico. O referido índice foi atribuído à administração municipal de Juranda em Parecer Prévio n. 140/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo n.º 195347/23 de Prestação de Contas Anual referente ao Exercício 2022 da atual gestão da Prefeita Leila, conforme documento anexo, página 21. (id



125344610). Afirma que a informação veiculada em suas redes sociais está amparada em parecer emitido pelo TCE/PR, não sendo em nenhum momento usada desinformação com o intuito calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico e, dessa forma, a manutenção da multa aplicada não se justifica, uma vez que a irregularidade apontada não existe.

Em sede de contrarrazões, id. 44211581, a Recorrida aduz que o Recorrente realizou a divulgação de informação sabidamente falsa, onde afirmava que a administração atual do município de Juranda teria recebido nota de 1.3 (um ponto três) no quesito transparência, no ano de 2022, pelo TCE PR, o que foi corretamente demonstrada na R. Sentença que a nota do mesmo ano foi de 64,23% (sessenta e quatro vírgula vinte e três por cento). Desta forma, expõe que resta claro o intuito do recorrente em vincular situação negativa à imagem da então candidata a prefeita e atual vice-prefeita do município de Juranda. Requer assim, que o presente recurso não seja conhecido e que seja negado provimento.

Houve parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (id.44161496).

Em sede de contrarrazões, id. 44211585, O Ministério Público Eleitoral aduz que merece acolhimento as alegações do recorrente, uma vez que não se verificou a conduta de falsear a verdade ou descontextualização por meio dos documentos acostados pelo representante. Vejamos: Segundo consta na inicial, o representado DIOGO SENKO VERLI PREFEITO publicou informações inverídicas (fake news) em suas redes sociais mantidas nas plataformas Instagram e Facebook com o intuito de induzir os eleitores do Município de Juranda ao erro, visando desequilibrar o pleito eleitoral, sendo candidato ao cargo de Prefeito praticando, em tese, a conduta que viola o art. 57-B,§2º, da lei n. 9.504/97 e o art. 9-C da Resolução TSE n. 23.610/2019. Assim, conforme argumentos explanados em sede de alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, tem-se que não configurado o ilícito eleitoral delineado na representação, razão pela reitera-se os fundamentos pela improcedência da exordial e manifestase pelo provimento do recurso, diante das razões apresentadas. Antes o exposto, deve a sentença proferida pelo Juízo a quo ser reformada, dando-se provimento ao recurso interposto pelo recorrente consoante os fundamentos explanados.

Em parecer de id. 44216334, o i. representante da Procuradoria Regional Eleitoral entendeu pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Diogo Senko Verli em face da sentença proferida pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral de Ubiratã/PR, a qual julgou procedente a representação proposta pela Coligação “Continuidade, Conhecimento e Experiência”.

II.i. Admissibilidade

O recurso eleitoral é tempestivo, pois a r. sentença foi publicada no Mural eletrônico em 06/11/2024 (id. 44211574) e o recurso eleitoral foi protocolado em 07/11/2024 (id. 44211578), dentro do prazo legal é de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 96, § 8º, da Lei das



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 15:05:03

Número do documento: 24121913105435900000043265659

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913105435900000043265659>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 19/12/2024 13:10:54

Eleições, regulamentado pelo art. 22, caput, da Res. nº 23.608/2019-TSE.

Assim, preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral.

II.ii No mérito

A discussão centra-se à configuração ou não de propaganda eleitoral irregular através de publicação nas redes sociais Instagram e Facebook, que veiculou conteúdo desinformativo da candidata da Coligação recorrida Joelma por meio de informações inverídicas e descontextualizadas.

Todavia, antes de entrar no mérito, destaca-se a inocorrência da perda do objeto face a superveniência da realização do pleito de 2024. Isso porque na peça inaugural, a recorrida pugnou pela remoção do vídeo, ora combatido, e aplicação de multa. Portanto, ante o pedido de aplicação de multa, não há que se falar em perda de objeto na representação ora em análise.

Nesse sentido, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97 nas representações por propaganda eleitoral irregular divulgada na internet mediante veiculação de informação inverídica e a possibilidade de que seja determinada a remoção definitiva do conteúdo desinformativo, não há perda do objeto da representação em virtude da realização das eleições, razão pela qual cumpre prosseguir na instrução processual. Nesse sentido: REC-Rp 0601754-50, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.8.2023; e REC-Rp 0601756-20, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 28.8.2023.

Feitas estas considerações, passo à análise do conteúdo compartilhado pela recorrida, a partir das imagens acostadas à inicial e não impugnadas na contestação, veja-se:

Legenda:

"A Prefeitura de Juranda não é transparente e não sou só eu quem diz isso. O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná reprovou a gestão atual no quesito transparência. Para você ter uma ideia, em uma escala de 0 a 10, Juranda tirou 1.3 durante a administração da qual Joelma faz parte. Isso significa que o índice de transparência da Prefeitura é praticamente zero. Na prática, o que isso quer dizer? Simplesmente que não sabemos como o dinheiro público está sendo gasto. Isso é uma vergonha e um desrespeito com a população!"

Pois bem.

Sobre a propaganda eleitoral é certo que a crítica política inerente ao processo eleitoral encontra guarida na liberdade de manifestação do pensamento, mormente em função do que dispõe o art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, que prevê que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 15:05:03

Número do documento: 24121913105435900000043265659

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913105435900000043265659>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 19/12/2024 13:10:54

ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

O art. 242 do Código Eleitoral é no seguinte sentido:

"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais."

Da mesma forma, o art. 9º-C, da Res. TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Em complementação, cita-se o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Destarte, a Justiça Eleitoral deve se guiar pelo princípio da mínima intervenção nas discussões políticas, com o objetivo de garantir a liberdade de expressão, porém a veiculação de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas devem ser reprimidas, porque desembocam na indução em erro do eleitor, em manifesto desvio de finalidade do ideal democrático.

Além disso, o C. TSE já decidiu que a veiculação de fatos inverídicos ou descontextualizados ensejam a incidência da multa, com fundamento no art. 57-D, da Lei das Eleições, como se vê:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 07/01/2025 15:05:03

Número do documento: 24121913105435900000043265659

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913105435900000043265659>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 19/12/2024 13:10:54

Num. 44319292 - Pág. 7

ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 3. Recurso Inominado desprovido

(TSE. Acórdão na Rp n. 0601754-50.2022.6.00.0000, Rel(a). Min(a). Alexandre De Moraes, j. em 28.3.2023).

Em caso similar, esta Corte Eleitoral e outros Tribunais Regionais Eleitorais também confirmaram, nestas eleições de 2024, que a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico e descontextualizado em propaganda eleitoral constitui infração eleitoral, sujeitando o responsável à penalidade legal, como se infere dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO. MULTA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 O Juízo da 111^a Zona Eleitoral de Telêmaco Borba-PR julgou procedente a representação contra ADEMIR NICOLOTTI, determinando a remoção de publicidade e aplicando multa de R\$ 5.000,00, conforme o art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 9º-C da Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

1.2 O recorrente alegou ausência de prova da autoria do ilícito, autenticidade duvidosa das provas e que apenas repostou o vídeo no exercício da liberdade de expressão, solicitando a revogação da multa.

1.3 Os recorridos defenderam a manutenção da sentença, afirmando que o conteúdo é inverídico e descontextualizado.

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 Saber se o recorrente é responsável pela divulgação de conteúdo sabidamente inverídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A sentença de primeiro grau identificou a URL do vídeo impugnado e vinculou-o diretamente ao perfil do recorrente no Instagram, certificando sua autoria e autenticidade. 3.2 O conteúdo divulgado ultrapassou os limites da liberdade de expressão, ao divulgar trechos

descontextualizados de um procedimento investigativo arquivado, associando os recorridos a termos como "corrupção" e "lavagem de dinheiro", configurando fato sabidamente inverídico, com o intuito de prejudicar sua imagem. 3.3 A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 10, § 1º-A, veda a divulgação de mídias manipuladas ou descontextualizadas para induzir o eleitorado a erro. 3.4 A jurisprudência do TSE estabelece que fato sabidamente inverídico é aquele perceptível de plano, sem necessidade de investigação aprofundada (TSE, AgR-AREspE nº 060040043). 3.5 A alegação de que o recorrente apenas repostou o vídeo não o exime da responsabilidade pela reprodução de propaganda eleitoral negativa, conforme o art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019. 3.6 A liberdade de expressão não é irrestrita, sendo vedada a divulgação de fatos inverídicos que ofendam a honra de candidatos, conforme precedentes do TSE e TRE-PR.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso conhecido e não provido. 4.2 Tese de julgamento: "A divulgação de conteúdo sabidamente inverídico e descontextualizado em propaganda eleitoral, ainda que repostado, constitui infração eleitoral, sujeitando o responsável à penalidade legal."

(TRE/PR RECURSO ELEITORAL nº060089052, Acórdão, Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 21/10/2024).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. DESINFORMAÇÃO. DISSEMINAÇÃO DE FATO NOTORIAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS ÁCIDAS. CRÍTICA POLÍTICA. ÂMBITO DO LIVRE DEBATE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. COMBATE NOS ESPAÇOS PRÓPRIOS. DEBATE POLÍTICO. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O órgão diretivo municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Carnaúba dos Dantas/RN interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral/RN, que julgou improcedente a representação movida contra Pantaleão Estevam de Medeiros e Cesar Dantas de Medeiros.

2. A representação imputava aos recorridos a prática de propaganda eleitoral negativa e antecipada por meio da divulgação de afirmações inverídicas (fake news) em perfis no Instagram.

3. A sentença concluiu pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que as publicações não continham pedido explícito de não voto.

4. O recorrente alegou que as publicações imputavam falsamente ao MDB a responsabilidade pela inelegibilidade do primeiro recorrido e solicitou a exclusão das publicações e a aplicação de multa.

5. Os recorridos, em contrarrazões, sustentaram que as publicações estavam no âmbito de sua liberdade de expressão. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se as declarações veiculadas pelos recorridos configuram propaganda eleitoral antecipada negativa (fake news); (ii) saber se houve extração do direito à liberdade de expressão nas críticas feitas ao partido recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 07/01/2025 15:05:03

Número do documento: 24121913105435900000043265659

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913105435900000043265659>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 19/12/2024 13:10:54

7. A Lei nº 9.504/1997, especialmente no capítulo da propaganda na Internet, disciplina as hipóteses de restrição à manifestação do pensamento quando há ofensa à honra, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou fatos gravemente descontextualizados.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem estabelecido que a disseminação de fake news ou declarações gravemente descontextualizadas que afetem a honra ou imagem de candidatos e partidos podem ser punidas, como prevê o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

9. Contudo, o TSE também estabelece que a liberdade de expressão, especialmente no período anterior ao início oficial da campanha, deve ser preservada, limitando a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de violação da legislação eleitoral.

10. No caso em apreço, as críticas feitas pelos recorridos, antes do período normal de campanha eleitoral, ainda que severas, não extrapolam os limites do debate democrático, nem configuram pedido de voto ou não voto. As manifestações, vinculadas à existência de "forças ocultas" que teriam impedido a candidatura de um dos recorridos, não configuram propaganda antecipada ou disseminação de fato inverídico ao ponto de justificar a intervenção da Justiça Eleitoral.

11. A jurisprudência aplicada ao caso é clara ao proteger o debate público e a liberdade de expressão, mesmo quando as críticas são direcionadas a partidos políticos ou a figuras públicas.

12. O TSE já decidiu que restrições à liberdade de expressão no âmbito eleitoral são medidas excepcionais, conforme precedente: TSE, Rec-Rp nº 060123053/DF, rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 18/05/2023, DJe 26/05/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a representação.

14. Tese de julgamento: "Não se extraindo dos elementos probatórios explícito pedido de votos ou pedido de não voto, não se configura a propaganda eleitoral antecipada. A divulgação de críticas políticas, mesmo que ácidas e severas, está protegida pela liberdade de expressão, desde que ausente imputação de fato grave, calunioso ou difamatório, ou apto a ensejar o reconhecimento de disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado."

* Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, 57-J

- Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 38

(TRE/RN, Relator(a) Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Acórdão de 17/10/2024, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 271, data 19/10/2024, pag. 19-27).

Por sua vez, o art. 22, da Res. TSE nº 23.610/2027, em seu inciso X, preceitua que não será tolerada propaganda que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, de modo que, não se pode olvidar, à míngua de qualquer comprovação, poder-se estar a configurar uma propaganda caluniosa ou difamatória e que caracteriza desinformação ao manipular imagens descontextualizando fatos.

No caso concreto, houve a utilização de postagem com informações verdadeiras, todavia de



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 15:05:03

Número do documento: 24121913105435900000043265659

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913105435900000043265659>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 19/12/2024 13:10:54

Num. 44319292 - Pág. 10

forma descontextualizada e distorcida, que extrapolaram a liberdade de manifestação do pensamento, porquanto a propaganda eleitoral em questão veiculada pelas redes sociais Instagram e Facebook não se limita à crítica política legítima ou ao confronto de ideias, mas se vale de uma narrativa sensacionalista e descontextualizada com o objetivo de criar uma percepção negativa, associando a candidata Joelma a fatos que não restaram comprovados.

A defesa do recorrente baseia-se no fato de que o índice divulgado na publicação objeto da representação não é inverídico e que está amparada em parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, pois a nota de 1,3 foi efetivamente atribuída à Administração Municipal no Parecer Prévio nº 140/2024 do TCE-PR, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício 2022 da atual gestão municipal.

Entretanto, tal alegação não prospera, haja vista que a divulgação de maneira descontextualizada dos dados, ainda que autênticos, modifica a interpretação das informações constantes no texto original. Apesar da pontuação de 1,3 constar no documento, ela se refere apenas ao item "Transparência e Relacionamento com o Cidadão" (itens 3.1.5 e 3.1.6), que examina temas como a regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e o atendimento ao público.

De forma diversa do sugerida na veiculação, a nota 1,3 não está relacionada à transparência geral da gestão, nem à distribuição de recursos públicos, mas somente, ao quesito "Transparência e Relacionamento com o Cidadão".

No caso, os dados divulgados, ainda que autênticos, foram descontextualizados pelo recorrente, gerando uma percepção distorcida da gestão municipal e prejudicando a imagem da candidata Joelma, o que extrapola a crítica política legítima.

Ainda que não se possa caracterizar o fato descrito como sabidamente inverídico, afirmações desinformadoras criam estados mentais de alarme na população, mesmo que se valham de elementos reais. Em vista disso, ao se distorcer as informações sem a devida contextualização causa desinformação capaz de macular o processo eleitoral e atingir a honra da candidata da Coligação Recorrida.

Nesse sentido, não se pode albergar que o Recorrente se valha de meias verdades ou informações truncadas para incutir no eleitorado versões distorcidas da realidade para benefício próprio.

In casu, houve a veiculação de informações de forma descontextualizada, completamente desnecessária ao pleito municipal, não sendo suficiente a mera retirada do conteúdo ofensivo para afastar a responsabilidade do recorrente. Dessa forma, a narrativa fora de contexto e geradora de desinformação, torna a conduta suscetível à aplicação da multa do art. 57- D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que aplicável em casos de afronta ao art. 9º da Res. 23.604/20191.

O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou que a imposição da sanção pecuniária em comento tem ocorrido em situação de configuração de desinformação em período eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 15:05:03

Número do documento: 24121913105435900000043265659

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913105435900000043265659>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 19/12/2024 13:10:54

IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

(...)

Recurso na Representação nº060180731, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/10/2023.

Reitero, em que pese os dados sejam verídicos, a forma distorcida como veiculados na propaganda eleitoral, prejudica a imagem da candidata à reeleição Joelma e tal conduta deve ser prontamente reprimida por esta Justiça Especializada.

Portanto, das alegações e documentos acostados nos autos, resta evidenciado que o recorrente ao divulgar informações oficiais de forma distorcidas causou desinformação, com potencial ofensivo à integridade do pleito eleitoral, com o claro condão de desinformar e macular a imagem da candidata Joelma, configurando-se, portanto, em propaganda eleitoral negativa irregular e apta a justificar a condenação imposta pelo Juízo de Origem.

Destaca-se que o direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, podendo ser restrinido quando constatada a apresentação de conteúdos produzidos para desinformar e/ou quando ofendem a honra ou a imagem de candidatos, a partir de fatos manifestamente inverídicos/falseados com vistas a prejudicar a lisura do processo eleitoral e a própria vontade do eleitor em exercer o seu direito de voto.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto para manter integralmente a sentença que julgou procedente a representação eleitoral e fixou ao Recorrente Diogo Senko Verli o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

É como voto



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 15:05:03

Número do documento: 24121913105435900000043265659

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913105435900000043265659>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 19/12/2024 13:10:54

JULIO JACOB JUNIOR

Desembargador Eleitoral

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600474-26.2024.6.16.0098 - Juranda - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - RECORRENTE: ELEICAO 2024 DIOGO SENKO VERLI PREFEITO, DIOGO SENKO VERLI - Advogados do(a) RECORRENTE: ANA ELIZA PERRI DA SILVA - PR123287, BRUNO CLAUDINO D ALECIO - PR72977 - RECORRIDO: CONTINUIDADE, CONHECIMENTO, EXPERIENCIQ [PP/MDB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PSD] - JURANDA - PR - Advogados do(a) RECORRIDO: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS - PR74160-A, BRUNO SOLER PAULQUI - PR108296

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 15:05:03

Número do documento: 24121913105435900000043265659

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913105435900000043265659>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 19/12/2024 13:10:54

Num. 44319292 - Pág. 13